
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003643
INTERESSADO: Escola Adventista de Posse
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 301/2017

1. Histórico

A **Escola Adventista de Posse** mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o N. 60.833.910/0112-00, localizada na Rua Benevuto Barbosa de Souza, Nº 369, Setor Augusto José Valente I, em Posse/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 818/2013, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/27;
- ✓ Regimento interno, fls. 28/76;
- ✓ Ata de aprovação do regimento interno e PPP, fl. 77;
- ✓ Proposta pedagógica educação infantil, fls. 78/97;
- ✓ Descrição demonstração do espaço físico, fl. 98/108;
- ✓ Matriz curricular, fls. 109;
- ✓ Calendário escolar, fl. 110;
- ✓ Nominata docente, fl. 111;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 112/123;
- ✓ Nº de alunos por metragem, fl. 124/125;
- ✓ Ata do conselho deliberativo, fl. 126;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 127;
- ✓ Certificado bombeiro, fl. 128;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 129;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 130/133;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003643
INTERESSADO: Escola Adventista de Posse
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

- ✓ CNPJ, fl. 134;
- ✓ Declaração, fl. 135.

2. Análise

A **Escola Adventista de Posse** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 818/2013, com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que o município conta com o Conselho de educação, motivo pelo qual a solicitação da renovação da educação infantil não foi feita.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 112 à 123.
2. 02 docentes ainda cursam a graduação em pedagogia e letras respectivamente.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 77, por prever ao classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo e art. 135, inciso IV, por prever a pena ao aluno com suspensão de até 3 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003643
INTERESSADO: Escola Adventista de Posse
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Adventista de Posse**, mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o N. 60.833.910/0112-00, localizada na Rua Benevuto Barbosa de Souza, N. 369, Setor Augusto José Valente I, Posse/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o art. 135, inciso IV, do Regimento Escolar** ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003643
INTERESSADO: Escola Adventista de Posse
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 77, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003643**
INTERESSADO: Escola Adventista de Posse
ASSUNTO: Renovação**DE: 29/11/2016**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
NOME DO INTERESSADO	União missionária
Nº DO INTERESSADO	30312017
VOTO Nº	30312017
GOIÂNIA	12 de maio de 2017
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator